



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 10.17.01/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE DIGITALIZADOR DE IMAGEM PARA APARELHO DE RAIO X, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE

RECORRENTE: MEDIX SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA - CNPJ n° 33.650.141/0001-09

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade dos presentes recursos, efetuando assim o exame de admissibilidade. Outrossim, cumpre asseverar que se trata de procedimento licitatório na modalidade pregão e, portanto, regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles que não lograram êxito em contratar com a Administração Pública.

Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e, em última análise, por via judicial.

No âmbito do procedimento licitatório, na modalidade pregão, é oportuno observar as disposições contidas na lei de regência. Nos termos do art. 4°, XVIII, da Lei n° 10.520/02¹, a fase recursal, na modalidade pregão, é una, vale dizer, todas as irresignações dos licitantes devem ser manifestadas em um único momento: ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame. Acresça-se ainda que, a legislação além de exigir que, tão logo se encerre a disputa e declare-se o vencedor, os licitantes que têm a intenção de recorrer manifestem tal intento e também o



(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



OEO





motivem. Após, se abrirá o prazo para que sejam protocoladas as razões de recurso.

Assim sendo, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e fundamentação, contendo o necessário pedido de modificação da decisão.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Na peça recursal, a recorrente alega que o ato que declarou a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA/EPP vencedora padeceria de vício, por esta "não possuir CNAE para a locação do objeto do edital", e também por não ter, em tese, apresentado atestado de capacidade técnica.

Em Aditivo, alega que a proposta da empresa supra seria obscura por não ter, em tese, marca/modelo descrito.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente a inabilitação da empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA/EPP.

IV - DA ANÁLISE

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regido pelo Edital nº 10.17.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é contratação de empresa para locação de digitalizador de imagem para aparelho de raio x, junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE.

In casu, cumpre salientar, quantos às três alegações da recorrente,
que:

Primeiramente, que a empresa possui CNAE para locação de instrumentos e materiais médicos, a saber, "77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.", conforme documentação acostada no portal de compras. Vide:

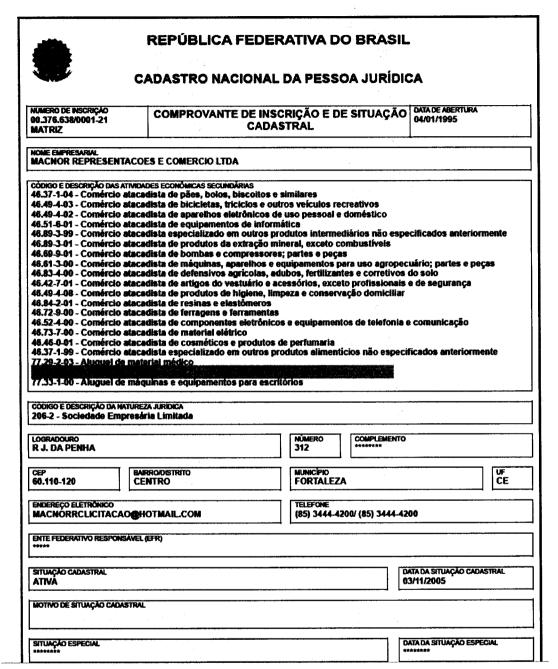


(d)

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89 gabinete@beberibe.ce.gov.br |Telefone: 3338.1234 insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe







Há que salientar, também, que não condiz com a realidade dos fatos que a empresa não tenha apresentado atestado de capacidade técnica, pois foi apresentado atestado de município diverso, comprovando que a empresa já cumpriu a contento contrato de natureza semelhante ao objeto da licitação em comento. Vide Print:





R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89 gabinete@beberibe.ce.gov.br |Telefone: 3338.1234 insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe



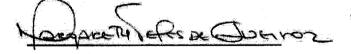




ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos a quem possa interessar, também junto a outras repartições Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, que a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO L.TDA EPP, sediada na Rua J. da Penha, 312 — Centro — Fortaleza — Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/0001-21, prestounos serviços de LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES (Equipamento de Raios-X) destinado à UPA, junto à Secretaria de Saúde do município de Cascavel, por um período de 120 (cento e vinte) dias nos termos da Dispensa de Licitação nº 09.11,01/2021 - Saúde, assim tem cumprindo os termos de seu contrato com esta Prefeitura dentro dos prazos estabelecidos, qualidade e especificações adequadas, logo nada temos a desabonar sobre a conduta e brio, bem como idoneidade administrativa financeira e capacidade técnica, desta conceituada empresa.

Cascavel-CE, 30 de JUNHO de 2023.





M

Por fim, saliente-se que a proposta apresenta não omitiu marca/modelo, como se pode notar do print abaixo:



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89 gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234

insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe





PROPOSTA DO PARTICIPANTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.17.01/23 Processo Administrativo Nº 10.17.01/2023 Tipo: AQUISIÇÃO PREGOEIRO: JOSIMAR GOMES SOUSA

Data de Publicação: 20/10/2023 13:39:19

TOTAL DO PROCESSO: 144.000.00

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP

00.376.638/0001-21

144,000,00

LOTE 1

Quant.: 1

Num: 035

Total: 144.000,00

Item: 1

Unidade: MÊS

Marca: fuji

Modelo: fui

Descrição: LOCAÇÃO DE SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS RADIOGRAFICAS CONVENCIONAIS SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS (CR), COMPOSTO DE: - SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS CONVENCIONAIS EFETUADO EM EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X. - DIGITALÍZAÇÃO DE IMAGENS COM POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE 6 PIXELS/MM EM MODO PADRÃO, E 12PIXELS/MM EM ALTA RESOLUÇÃO PARA TODOS OS TAMANHOS DE CASSETES; - CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO MÍNIMA DE 60 CHASSIS NO TAMANHO 35X43CM. - ESCALA DE TONS DE CINZA MÍNIMA DE

Desta feita, não assiste razão às alegações da recorrente, desconexão total com a realidade dos fatos, não havendo que se falar em desrespeito ao edital.

a) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento, denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e, ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à tipos formação e execução do contrato, na previsão dos específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de







outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

A norma contida nos art. 3° e 41, ambos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, reforçando a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras:

Art. 3° Α licitação destina-se observância do princípio constitucional da isonomia, proposta mais vantajosa seleção da administração е а promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, iqualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação instrumento ao convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos - características, portanto, de uma norma jurídica.

Como expressado por Diogenes Gasparini:

"O ato administrativo não surge sponte sua. Deve ter um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato".

W)

Autoridade, nos termos do disposto no art. 6°, VI da Lei n° 14.133/21 é o "agente público dotado de poder de decisão". Neste caso específico,









relacionado à competência para editar o instrumento convocatório, é o agente público dotado de poder para adotar as decisões necessárias para a administração e para a gestão administrativa, financeira e orçamentária da organização pública dentre as quais, a decisão sobre o conteúdo do instrumento convocatório.

Isto posto, conclui-se que este pregoeiro agiu em total conformidade com as regras editalícias, pelo que há que se manter a decisão que habilitou a empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA/EPP.

V - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente, EMPRESA MEDIX SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA - CNPJ n° 33.650.141/0001-09, em sua peça recursal, NÃO SÃO SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão ora combatida, pelo que CONHEÇO do presente recurso para, no mérito, MANTER in tontum a decisão recorrida.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do(a) Secretário(a) de Saúde, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, 30 de novembro de 2023.

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.



4





ANÁLISE DA AUTORIDADE COMPETENTE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 10.17.01/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE DIGITALIZADOR DE IMAGEM PARA APARELHO DE RAIO X, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE **RECORRENTE:** MEDIX SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA - CNPJ n° 33.650.141/0001-09

Presente o Processo Licitatório na modalidade pregão eletrônico, regido pelo edital nº 10.17.01/2023, cujo objeto é contratação de empresa para locação de digitalizador de imagem para aparelho de Raio X, junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem do Pregoeiro do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseada nos fatos e argumentos, RESOLVO:

Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Pregoeiro, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa MEDIX SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA - CNPJ n° 33.650.141/0001-09, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter, na íntegra, a decisão que declarou a recorrente como inabilitada no presente certame.

Beberibe/CE, 30 de novembro de 2023.



